



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.003216/2010-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.334 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/07/2004

MULTA REGULAMENTAR POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO TORNADO SEM EFEITO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CANCELAMENTO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

Se em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, a decisão de indeferimento de prorrogação do prazo do regime de admissão temporária foi tornada sem efeito pela autoridade fiscal e deferidos os pedidos de prorrogação de prazo do regime, deixou de existir o fato que respaldava a aplicação da multa por descumprimento do referido regime aduaneiro especial e, por conseguinte, a cobrança da referida multa tornou-se indevida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Luiz Feistauer de

Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Samuel Luiz Manzotti Riemma. Ausência momentânea do Conselheiro José Paulo Puiatti.

Relatório

Trata de Auto de Infração (fls. 5/7), em que formalizada a constituição de crédito tributário no valor total de **R\$ 5.129.699,85**, referente a multa por descumprimento de prazo do regime de admissão temporária e multa de **R\$ 5.000,00**, por não apresentação de resposta, no prazo estipulado.

De acordo com a Descrição dos Fatos que integra o Auto de Infração, os motivos da aplicação das multas foram os seguintes: a) a autuada tinha 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação da permanência do bem no País, para iniciar o despacho de reexportação do bem, nos termos do item 12 do art. 15 da IN/SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003; b) o beneficiário do regime de admissão temporária não adotou nenhuma das providências previstas no art. 15 da citada IN; c) o regime de admissão temporária da aeronave marca AIRBUS, tipo A319-132, número de série 0976, encontrava-se vencido desde 12/7/2004; e d) a contribuinte não tomara as providências para extinção do regime, conforme determinava o art. 319 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002) e o art. 15 da IN/SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, nem apresentou resposta, no prazo estipulado, à feita fiscalização.

Em sede de impugnação, a autuada alegou que:

a) em 22/06/2004, com prorrogação já autorizada anteriormente, foi protocolado, tempestivamente, pela impugnante perante a autoridade fiscal responsável da Alfândega (ALF) da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, novo pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, já que o prazo do regime antes concedido, que estava em pleno vigor, expirar-se-ia em 12/07/2004;

b) em 28/04/2004, o pedido da impugnante fora indeferido, sob a justificativa de se tratar de arrendamento mercantil, enquadrado no art. 331 do Regulamento Aduaneiro, sujeitando-se ao regime comum de importação;

c) considerando que no momento do ingresso da aeronave no País a própria Alfândega de Viracopos, em análise da documentação, constatou que se tratava de arrendamento (simples aluguel, também conhecido como arrendamento operacional, e, portanto, totalmente diverso do contrato previsto no art. 331 do Regulamento Aduaneiro), a impugnante, em 13 de julho do mesmo ano, formulou um pedido de revisão ao indeferimento do pedido de prorrogação de admissão temporária;

d) após o pedido de revisão formulado, a impugnante foi intimada para apresentar o contrato de arrendamento, com todas as suas cláusulas, sem omissão de texto,. De forma a possibilitar a conclusão de que o negócio jurídico é um simples contrato de arrendamento – “simples aluguel” e não um contrato de arrendamento mercantil. Foi então que a impugnante juntou exatamente o mesmo contrato apresentado quando da admissão temporária das aeronaves, que é um contrato padrão;

e) ao contrário do entendimento da d. fiscalização, a impugnante jamais apresentou contrato com omissão de texto;

f) como o citado contrato era já de conhecimento da autoridade fazendária, a impugnante não teceu maiores esclarecimentos, sendo surpreendida com o despacho, mantendo o indeferimento da prorrogação de prazo, sob fundamento de que o contato apresentado não esclarecia a dúvida suscitada, já que as cláusulas, sem omissão de texto, não foram reveladas, persistindo a indefinição quanto à natureza do contrato celebrado entre a arrendatária e a arrendadora;

g) inconformada, a impugnante recorreu de tal decisão, tendo sido novamente surpreendida pela posição da autoridade administrativa que ratificou o indeferimento do pedido de prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, mantendo-se o entendimento que tratava-se de regime comum de importação, nos termos do art. 17 da Lei 6.099/1974, com redação dada pela Lei 7.132/1983 e no art. 331 do Decreto 4.543/2002;

h) em 12 de abril de 2007, a autuada recebeu a intimação EQAET nº 115/2007, a qual determinou o prazo de 10 dias para apresentar a documentação que comprova a reexportação ou nacionalização do bem e comprovar o pagamento da multa capitulada no inciso I, do art. 72 da Lei 10.833/2003, caso não tenha sido tomada esta providência;

i) a exigência revelava-se absolutamente arbitrária e despida de qualquer fundamentação e o Auto de Infração era irremediavelmente nulo, porquanto prescinde de elementos essenciais ao exercício pleno do direito ao contraditório e ampla defesa;

j) na descrição dos fatos e enquadramento legal, constante da autuação, a fiscalização deixara de especificar o dispositivo legal em que se fundava a aplicação da multa, discriminando, apenas os requisitos/condições e prazos estabelecidos no regime aduaneiro de admissão temporária;

l) a legislação mencionada no corpo do auto de infração nada dizia sobre a multa aplicada no presente caso. Apenas versava sobre o regime de admissão temporária e extinção de sua aplicação, caso verificasse descumprimento dos requisitos, condições e prazo estipulados;

m) no mérito, importante discutir a distinção entre o arrendamento simples e o arrendamento mercantil. O arrendamento simples não havia a transferência de titularidade do bem, pois o arrendatário apenas utilizava o bem arrendado. Tais considerações são muito próximas ao que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) acerca dos contatos sobre AERONAVES;

n) a impugnante firmou contrato com Instituição Financeira no exterior para arrendamento da aeronave em questão, sendo que a referida instituição é proprietária desta. Após o prazo previsto em contrato, para a utilização das aeronaves, estas eram devolvidas às instituições financeiras, que certamente celebrariam novos contratos de arrendamento com outras empresas aeronáuticas, normalmente com aquelas localizadas em países como Arábia Saudita;

o) o art. 137 do Código Brasileiro de Aeronáutica disciplinava o arrendamento mercantil. A distinção entre as duas operações se formalizava nos requisitos de cada uma: o arrendamento simples previa expressamente a devolução do bem, sendo uma espécie de aluguel, mediante a contraprestação para seu uso e gozo, enquanto que o arrendamento mercantil previa a existência de cláusula de opção de compra ou de renovação

contratual, como faculdade de arrendatário, que era a mesma característica do arrendamento mercantil previsto na Lei 6.099/1974;

p) a Lei 6.099/74, por sua vez, instituíra uma modalidade específica de arrendamento, denominado mercantil, no qual nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 6.099/1974, somente faziam jus ao tratamento da lei as operações realizadas por empresas arrendadoras que fizessem dessa operação o objeto principal de sua atividade, ou que centralizassem tais operações em um departamento com escrituração própria. Tratava-se do arrendamento realizado por empresas de leasing, que não era o caso do presente arrendamento;

q) por fim, cabia mencionar que o art. 331 do Regulamento Aduaneiro reproduz a redação do art. 17 da Lei 6.099/1974, segundo o qual não se aplicava o regime de admissão temporária ao arrendamento mercantil, isto é, o previsto na Lei 6.099/1974. Se o arrendamento em questão não se enquadrava no arrendamento desta Lei, como demonstrado acima, não havia que se falar na incidência do art. 331 do Regulamento Aduaneiro, mas sim dos arts. 324 e seguintes do Regulamento Aduaneiro;

r) o contrato em questão trata-se de arrendamento e não arrendamento mercantil de aeronave, na forma em que foi assinado em 2/7/1999, com duração de 60 meses e prorrogado por mais 34 meses, concluindo-se pelo reconhecimento dos requisitos necessários para a prorrogação do regime de admissão temporária como pretendido pela impugnante;

s) sendo perfeitamente possível a prorrogação do regime de admissão temporária, não havia que se falar em aplicação de multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro de admissão temporária, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime;

t) a multa descrita no artigo 72, I, da Lei 10.833/2003 era completamente descabida, uma vez que as aeronaves foram trazidas para o Brasil através de contrato de simples arrendamento, não se tratando, como pretende a Receita Federal, de leasing ou arrendamento mercantil;

u) a multa de R\$ 5.000,00 prevista na alínea “c” do inciso IV do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/2003, foi aplicada em razão de suposto descumprimento a apresentação de resposta à Intimação EQAET nº 115/06, dentro do prazo legal, entretanto a autoridade fiscalizadora ignorou a informação de que a impugnante, em razão da discordância com o indeferimento da prorrogação do prazo, ajuizou ação ordinária nº 2007.61.05.004806-1, perante a Justiça Federal de Campinas, a fim de que fosse declarado o direito com relação ao regime de admissão temporária, vez que presentes todos os requisitos para sua concessão;

v) ao contrário do que alegou a d. fiscalização, tal manifestação foi tempestiva. Contando-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca a intimação, recebida em 12/4/2007, o prazo finda-se em 23/4/07, data da postagem da manifestação, enviada pelo Correio (vide Ato Declaratório Normativo COSIT nº19, de 26/5/1997);

x) ao final, requereu fosse acolhida a impugnação e fosse declarado nulo o Auto de Infração.

Em 25/8/2010, foi proferido a decisão o Acórdão de nº 43.962, em que foi decido não conhecer da impugnação no tocante à multa pelo descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária, em razão da matéria ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 2007.61.05.014317-3, e também da Ação

Ordinária nº 2007.61.05.0048086-1. Quanto a multa por não atendimento à intimação, a impugnação foi julgada improcedente.

Em 11/10/2010, a interessada apresentou recurso voluntário contra a referida decisão, porém foi negado seguimento ao recurso, em face do que fora decidido no Acórdão de nº 17-43.962. Desse despacho de indeferimento, a interessada tomou ciência em 10/11/2010.

Em face da decisão da decisão, proferida em 10/12/2010, no Mandado de Segurança nº 0017436-19.2010.403.6123, em tramitação na 8ª Vara Federal em Campinas/SP, que indeferiu a medida liminar, nos termos do dispositivo da decisão, que segue transcrito:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S/A, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor, em princípio, o indeferimento no seguimento do recurso voluntário da impetrante em relação à multa por descumprimento do regime de admissão temporária, objeto da ação judicial nº 2007.61.05.004806-1 que tramita na 4ª Vara desta Subseção está conforme a legislação e pacífica jurisprudência.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada.

Em 3/3/2011, nos autos do Mandado de Segurança de nº 001736-19.2010.403.6123, em tramitação da 8ª Vara Federal de Campinas, foi exarada a seguinte decisão:

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada o recebimento e o processamento regular do Recurso Voluntário interposto pela impetrante (fls. 70/90), bem como para determinar que o órgão recursal proceda a sua análise no prazo de 60 dias, a contar da intimação desta sentença.

Em cumprimento a citada decisão judicial, o processo foi encaminhado a este Conselho, para apreciação do recurso voluntário, que, por intermédio do Acórdão de nº 3102-001.136, de 7/7/2011, foi decidido anular o processo de nº 10565.000470/2007 “a partir da decisão de primeira instância, inclusive, a fim de que sejam enfrentadas as alegações relativas a ambas as multas imposta ao Sujeito Passivo.”

Em 16/3/2012, a interessada apresentou, perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, a petição de fls. 1099/1111, informando que a Ação Ordinária nº 2007.61.05.004806-1 fora julgada pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que no acórdão prolatado, obteve êxito na questão, tendo sido reconhecido o direito à prorrogação do regime de admissão temporária em destaque.

Em 30/4/2012, a interessada compareceu novamente ao processo (fls. 1114/1117), para informar que referido acórdão transitara em julgado em 13/4/2012, tornando o acórdão que reconheceu o direito à prorrogação do regime de admissão temporária definitivo, conforme certidão anexada aos autos (fls. 1118/1119).

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 1121/1141), em que, por maioria de votos, a impugnação foi julgada improcedente em parte e mantida apenas a multa por descumprimento do prazo do regime de admissão temporária, prevista no art. 72, I, da Lei

10.833/2003, com base nos fundamentos resumido nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/07/1999

ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Cabível a aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 72 da Lei n. 10.833/2003, pelo descumprimento de condições/requisitos estabelecidos na aplicação do regime de admissão temporária relativamente ao bem importado e que ingressou no referido regime.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 23/04/2007

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. PENALIDADE. NÃO CABIMENTO

Documento encaminhado via postal, hipótese em que é considerada como data da entrega o dia da postagem, conforme entendimento fixado no Ato Declaratório Normativo nº 19 de 26.05.1997, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - Cosit.

Em 28/5/2012, a recorrente foi cientificada da referida decisão (fl. 1152). Inconformada, em 15/6/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 1158/1177, em que reafirmou os argumentos aduzidos na peça impugnatória. Em aditamento alegou a impossibilidade de aplicação da multa por descumprimento do prazo do regime de admissão temporária, prevista no art. 72, I, da Lei 10.833/2003, com base nos seguintes argumentos, em preliminar que: a) com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da citada Ação Ordinária, restara reconhecido o seu direito à prorrogação do citado regime de admissão temporária, inclusive, tendo a própria unidade da Receita Federal de origem, em decorrência do que fora decidido na citada Ação, tornado sem efeito a decisão de indeferimento do pleito de prorrogação formulado pela recorrente e que motivara a imposição da multa da mencionada multa; b) era completamente inaceitável que o mesmo Órgão público proferisse duas decisões contraditórias, a saber: a que proferida nos autos do processo nº 10831.003348/99-89, que reconheceu o direito de prorrogação do prazo de regime, e a prolatada neste processo, que manteve a multa em questão sob o fundamento de que a aeronave estava irregular desde a prolação da decisão citada decisão denegatório do referenciado pedido de prorrogação.

No mérito, alegou que, uma reconhecido judicialmente que o contrato em questão tratava-se de arrendamento simples e o direito à prorrogação do regime de admissão temporária, qualquer decisão contrária era ilegal por afronta a norma individual e concreta proferida nos autos do processo judicial citado, bem como ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, previstos no art. 5º, XXXVI, da CF/1988, conforme determina o art. 471 do CPC.

É relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 30

/01/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 13/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se apenas à imputação da multa por descumprimento do prazo do regime da admissão temporária, prevista no art. 72, I, da Lei 10.833/2003, a seguir transcrito:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I - 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime;

[...] (grifos não originais)

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos de fls. 11/16, a aplicação da referida penalidade foi motivado pelo fato de a beneficiária não ter tomada as providências determinadas, no artigo 319 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002) - Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - e no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, para fim de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária da aeronave marca AIRBUS, tipo A319-132, número de série 0976, importado por meio da Declaração de Importação (DI) nº 99/0545757-7, após esgotado o prazo 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do referido regime, sob o fundamento de que o contrato celebrado pela recorrente não era arrendamento operacional, mas de arrendamento mercantil, enquadrado no art. 331 do RA/2002, sujeito a regime de importação comum.

Entretanto, após a lavratura do questionado Auto de Infração, no âmbito dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.05.004806-1, a Sexta Turma do TRF3, no julgamento da Apelação Civil nº 0004806-332007.4.036105/SP, rejeitou a tese de que o contrato que amparava a operação de importação da aeronave era de arrendamento mercantil, mas sim de arrendamento operacional. E com base nesse entendimento, a citada Turma reconheceu o direito da recorrente à prorrogação do referenciado regime de admissão temporária, nos termos dos enunciados da ementa que seguem transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVES - ART. 326 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 4.543/2002) - CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA PARA AQUISIÇÃO DAS AERONAVES - POSSIBILIDADE - ART. 127 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - HIPÓTESE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NÃO CARACTERIZADA.

I- O agravo regimental interposto em face da decisão do Relator que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal resta prejudicado, diante do julgamento que ora se realiza.

2- Consoante dispõe a Lei nº 6.099, de 12.09.1974, para a caracterização do contrato de arrendamento mercantil, a opção de compra do bem arrendado ou de renovação do contrato deve estar sempre presente. Vale dizer, nesse contrato o arrendatário deve sempre ter o direito de optar pela compra do bem ou pela renovação do contrato. Caso opte pela compra, deve haver no contrato cláusula estipulando o preço do bem (valor residual) ou, ao menos, critério para sua fixação.

3- É da essência do contrato de arrendamento mercantil a cláusula de opção de compra ou de renovação do contrato, como faculdade do arrendatário.

4- No caso em exame, os contratos celebrados pela apelante não contêm cláusula de opção de compra ou de renovação do contrato como faculdade da arrendatária. Ao contrário, preveem expressamente que as aeronaves deverão ser devolvidas à sua proprietária. Logo, não se pode falar que tais contratos sejam de arrendamento mercantil.

5- O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19.12.1986), por sua vez, prevê as duas modalidades de arrendamento (operacional e mercantil) dispondo, em relação ao arrendamento operacional (sem assim o qualificar) que "dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição" (art. 127). Os contratos celebrados pela apelante amoldam-se à figura do arrendamento operacional previsto no art. 127 do Código Brasileiro de Aeronáutica, e não ao arrendamento mercantil, previsto no art. 137 desse Código.

6- Não há na legislação vedação de que, no caso do arrendamento operacional, a arrendadora seja instituição financeira, não sendo esse fato - o de ser a arrendadora uma instituição financeira - suficiente para caracterizar a operação como arrendamento mercantil, como entenderam a autoridade alfandegária, ao interpretar o art. 17 da Lei nº 6.099/74, e o juízo a quo, que acolheu o argumento.

7- Conclui-se, portanto, que os contratos celebrados entre a apelante e sua assistente são contratos de arrendamento, na forma do art. 127 do Código Brasileiro de Aeronáutica, e não de arrendamento mercantil, tendo a apelante, portanto, o direito à prorrogação do regime de admissão temporária, na forma prevista no art. 326 do Regulamento Aduaneiro.

8- Agravo regimental prejudicado. Apelação a que se dá provimento. (grifos não originais)

Para que não reste qualquer dúvida acerca do teor do alcance da citada decisão judicial, transcreve-se a seguir a conclusão extraída do voto condutor do julgado:

Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo regimental de fls. 1.687/1.700 e DOU PROVIMENTO à apelação para, reformando a sentença de fls. 1.551/1.558, julgar procedente a demanda para o fim de reconhecer o direito da autora à prorrogação do regime de admissão temporária das aeronaves

AIRBUS A319-132, números de série 0976 e 1010, pelo mesmo prazo de prorrogação do contrato de arrendamento, conforme disposto no art. 326 do Regulamento Aduaneiro. Como consequência, inverte os ônus da sucumbência e, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como à assistente da autora, fixados estes em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, considerando sua atividade no processo. (grifos não originais)

O referido acórdão transitou em julgado em 13/4/2012, tornando a decisão definitiva, conforme certidão anexada aos autos (fls. 1102/1103), não sendo passível de alteração, nos termos do art. 5º XXXVI, da CF/1988, e arts. 467 a 474 do CPC.

Além disso, em decorrência da mencionada decisão judicial, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 1213/1214, questionada decisão de indeferimento o pleito de prorrogação do regime fora tornada sem efeito pela autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de origem e deferidas as prorrogações solicitadas pela recorrente.

Dessa forma, resta cabalmente demonstrado que deixou de existir o motivo da aplicação da multa em apreço, devendo ser cancelada integralmente, por falta de fundamentação fática.

Por todo o exposto, vota-se pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para excluir a multa por descumprimento do prazo do regime da admissão temporária, prevista no art. 72, I, da Lei 10.833/2003.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento